



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001607/2001-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.985 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se o processo de pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, cumulados com pedidos de compensação com débitos próprios, constantes destes autos e dos processos nº 13804.001871/2001-26, 13804.002230/2001-99 e 13804.001000/2002-93, anexados ao presente.

Por meio do referido despacho decisório (fls. 193 a 200), a DIORT deferiu parcialmente os pedidos de restituição e, em consequência, homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, em face da comprovação parcial da CSLL mensal calculada por estimativa e da CSLL retida na fonte por órgão público.

Cientifica, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 482 a 494).

A Recorrente alegou que, por não ter sido localizado no sistema IRPJ/CONS o saldo credor da CSLL de 1996, que teria sido compensado pela empresa com as estimativas devidas em setembro, novembro e dezembro de 2000, a Receita Federal utilizou parte do saldo credor de 2000 em compensação de ofício com CSLL por estimativa apurada naqueles meses.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.985 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.001607/2001-92

Afirma que a “suposta inexistência do saldo credor da CSLL no ano-calendário de 1996 é objeto da manifestação de inconformidade protocolada, em 22.12.2006, nos processos ns. 13804.000124/01-71, 13804.000409/01-10, 13804.000618/01-55 e 13804.000868/01-95”.

Entende que seria equivocado e ilegal o procedimento adotado pela Receita Federal, uma vez decaído o direito à constituição dos créditos compensados de ofício, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Caso se admita que a entrega da DIPJ seria suficiente para a constituição definitiva dos pretensos créditos de CSLL por estimativa, argumenta que também teria sido ultrapassado o prazo prescricional estabelecido no art. 174, do CTN, impedindo a compensação de ofício prevista no artigo 163 do CTN e no artigo 35 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma que teria ocorrido a homologação tácita da compensação de débitos de CSLL estimativa relativos ao ano-calendário de 2000 com saldos credores da CSLL do ano-base de 1996, não podendo, dessa forma, ser desconsiderada tal compensação.

Observa que também teriam sido homologadas tacitamente as compensações cujos pedidos foram apresentados até setembro de 2001, visto que a empresa foi intimada da decisão de homologação parcial da compensação em dezembro de 2006.

Quanto à diferença da CSLL retida na fonte por órgãos públicos, de R\$ 44.126,49, a interessada alega que está procedendo ao levantamento das notas fiscais dos serviços prestados aos órgãos públicos retentores, que deverão ser analisadas em conjunto com os extratos bancários demonstrativos dos depósitos relativos ao pagamento por tais serviços, documentos esses a serem oportunamente apresentados.

Aponta a existência de erros no extrato de cobrança gerado após Despacho Decisório, conforme item “26” da manifestação de inconformidade.

Por fim, reque sejam deferidos os pedidos de restituição e compensação constantes destes autos, seja-lhe resguardado o direito à posterior apresentação de provas documentais, bem como sejam respeitados os ditames legais quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alegou, em síntese:

- (i) Existência de saldo credor de CSLL de 1996 utilizado para compensação de débitos de estimativa do ano-calendário de 2000;
- (ii) Origem e composição das retenções de CSLL na fonte por órgãos públicos no ano-calendário de 2000; e
- (iii) Homologação tácita de compensações apresentadas de julho a setembro de 2001

Foi proferido acórdão de recurso voluntário, no qual restou decidido o parcial provimento do recurso, para o reconhecimento do saldo de CSLL de 1996 glosado pela DRF e reconhecimento do imposto retido na fonte de R\$ 16.753,69. Ficando, ainda a cargo da DRF o

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.985 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.001607/2001-92

acerto relativo à compensação no processo nº 3804.002230/2001-99 que deve ser efetuada antes do processo 13804.001000/2002-93. Fê-los nos seguinte termos.

Primeiramente, esclareço que de fato os créditos dos processos nº 13804.001607/2001-92, 13804.001871/2001-26, 13804.002230/2001-99 estão homologados tacitamente, como inclusive reconheceu a DRJ, pois, seus pedidos são de julho a setembro de 2001, e a intimação de homologação só foi em dezembro de 2006. A DRJ, apesar de reconhecer este fato, informou que as compensações foram efetuadas fora de ordem. Assim, os débitos 13804.001000/2002-93 (não homologado tacitamente), foram compensados antes do 13804.002230/2001-99, que assim, ainda está em aberto. Assim, a DRJ de origem deve providenciar o acerto, compensando primeiro o 13804.002230/2001-99, e por último o 13804.001000/2002-93.

Quanto ao mérito, informo que os valores glosados concernente a inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1996, já tinha mais de cinco anos quando foi glosado.

Quanto a CSLL retida por órgãos públicos o documento 14 (fl. 617) comprova exatamente ao contrário do que alega a Recorrente, haja vista que o Ministério da Saúde afirma que não encontrara no SIAFI retenções para o CNPJ da recorrente.

Já o doc. 15 a Secretaria de Educação comprova que houve retenções para a recorrente em valores que suportam os valores apontados pela Recorrente de R\$ 16.753,69 (fl. 544).

Veja-se, portanto, que ficou decidido pelo (i) reconhecimento de parte do IRRF alegado pela Recorrente; (ii) decadência da glosa de compensações de estimativas compensadas com crédito de saldo negativo de 1996; e (iii) homologação tácita dos processos nº 13804.001607/2001-92, 13804.001871/2001-26, 13804.002230/2001-99.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para incluir o seguinte acréscimo quanto à fundamentação legal da decisão embargada.

Assim, com uma simples leitura do §4º do referido art. 74 da Lei 9.430/96, vemos que os pedidos de compensação pendentes de apreciação converteram-se em declaração de compensação, desde o seu protocolo. Por outro lado, o parágrafo 5º do mesmo artigo afirmou que o prazo de homologação das declarações de compensação seria de cinco anos. Assim, embora concorde com a procuradoria quanto à situação "esdrúxula", não vejo como interpretar diferente, pois, a opção "esdrúxula" foi do legislador, que ao converter todos os pedidos de compensação, desde o seu protocolo, à declaração de compensação, e afirmar que estas teriam, 5 anos para serem homologadas, realmente causou uma surpresa a Fazenda. Contudo, não cabe a esta esfera administrativa discutir questões de segurança jurídica, por ser matéria de ordem constitucional.

A Procuradoria interpôs recurso especial, pedindo a reforma da decisão recorrida na parte impugnada, "para afastar a homologação tácita, assim como a decadência para rever o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996".

A Recorrente, por sua vez, deixou de interpor recurso especial, limitando-se a apresentar contrarrazões ao recurso especial da PGFN.

O recurso especial foi então parcialmente conhecido apenas em relação à divergência jurisprudencial acerca da decadência do Fisco contestar o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1996, ponto em que recebeu parcial provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.985 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.001607/2001-92

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Trata-se de retorno dos autos após julgamento de recurso especial que afastou a decadência do direito do fisco contestar o saldo negativo de CSLL de 1996, com a determinação do retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação de defesa que não haviam sido analisados em razão do reconhecimento da decadência.

Portanto, a questão controvertida que remanesce pendente de julgamento nestes autos diz respeito única e exclusivamente a comprovação da origem do saldo credor de CSLL do ano calendário de 1996, que utilizado para compensação das estimativas de setembro e novembro de 2000.

Em seu recurso, a Recorrente reconhece que deixou de informar na DIRPJ/97 o saldo negativo de CSLL, no montante de R\$241.376,33, com o qual a CSLL devida por estimativa em setembro e novembro de 2000 foi compensada. No entanto, alega que a existência do saldo negativo acumulado de CSLL de 1996 foi devidamente demonstrado pela Procomp nestes autos por diversos outros documentos comprobatórios.

Nesse sentido, alega que o saldo negativo de CSLL de 1996 é oriundo da subtração do valor de R\$308.108,30, correspondente a CSLL apurada em 31.12.1996 (linha 22 da ficha 11 da DIRPJ/97), do valor de R\$549.484,63, que corresponde à soma das antecipações de CSLL dos meses calendário de 1996. Este valor encontra-se demonstrado na planilha “saldo credor contribuição social ano calendário de 1995”, juntada como documento 02 do recurso da empresa.

A Recorrente demonstrou, ainda, a origem das antecipações de CSLL do ano-calendário de 1996 (R\$ 549.484,63), as quais foram pagas com saldo credor de CSLL de 1995.

A esse propósito, afirmou que o saldo credor de CSLL de 1995, por sua vez, totalizava R\$698.855,13 e era formado por saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.1995 (R\$416.895,56 - conforme DIRPJ/96 - doc. 04) somado a créditos de antecipações de CSLL nos anos de 1992 e 1994, no total de R\$281.959,57, conforme se verifica dos documentos 05 a 10 do Recurso Voluntário.

Afirma, ainda, que:

A recorrente recolheu antecipações de CSLL nos meses de agosto e setembro de 1992, respectivamente, nos valores de 52.148,44 UFIR e 127.773,89 UFIR (docs. 05, 06 e 07);

Constituiu, portanto, saldo de 179.933,33 UFIR;

em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, recolheu, respectivamente, 441.031,09 UFIR (Doc. 08), 330.350,35 UFIR (Doc. 09), 210.802,45 UFIR (Doc. 10) e 75.681,34 UFIR (Doc. 11), tendo compensado essa CSLL por antecipação com a

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.985 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.001607/2001-92

contribuição devida (vide demonstrativos de antecipação da Contribuição Social dos anos base de 1992 e 1994 – Doc. 05);

após tais compensações, restou o saldo credor de 34.243,25 UFIR equivalente a 281.959,57 (vide doc. 05)

20. O saldo de R\$ 281.959,57 corresponde exatamente ao saldo inicial, em dezembro de 1995, utilizado pela Recorrente para a compensação das estimativas devidas em setembro e novembro de 2000, no montante de R\$ 60.079,79 (R\$ 58.204,23 + 1875,56) tal como informado às fls. 88 dos autos/ Doc. 03).

Além disso, o saldo de R\$ 281.959,57 corresponde à diferença entre o saldo de R\$ 698.855,13 indicado no LALUR e o saldo negativo de CSLL apurado em 32.12.1995 (R\$ 416.895,56)

Entendo que a análise dos argumentos da Recorrente depende da conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para:

- confirmar a existência de saldo negativo de CSLL 1996 com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente;
- confirmar a disponibilidade do crédito para compensação das estimativas de 2000
- elaborar parecer conclusivo sobre o direito creditório da Recorrente;
- cientificar a Recorrente do relatório de diligência, oportunizando a sua manifestação no prazo de 30 dias; e
- após as providências acima, retornem os autos para julgamento.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto